



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004208-59.2014.815.2001

Juízo Recorrente : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado para substituir a Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Autora : Maria Adília de Oliveira Guedes
Advogado : Francisco de Andrade Carneiro Neto
Réu : Estado da Paraíba
Procurador : Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). DEVIDO. PRECEDENTES DO STF E STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Art. 19-A da Lei 8.036-90).

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC)

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária** combatendo a sentença de fls. 31/34, prolatada pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por **Maria Adília de Oliveira Guedes**, em face do **Estado da Paraíba**, no sentido de “condenar o promovido ao pagamento do depósito do FGTS referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por centos) ao mês, a serem apurados em liquidação de sentença.” (sic)

Condenou ainda o vencido ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Não houve interposição de recurso apelatório conforme certidão, fl. 34v. Autos em remessa necessária.

A douta Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 40/43.

É o relatório.

DECIDO

A autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA , alegando que fora contratada pelo Estado da Paraíba como prestadora de serviços, exercendo a função de Auxiliar de Secretária, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

Afirmou que teve seu contrato de trabalho extinto unilateralmente, sem, no entanto, o promovido ter depositado o FGTS em sua conta vinculada.

O juízo *a quo* condenou o Estado da Paraíba para que efetuasse o depósito do FGTS no período de fevereiro de 2009 a fevereiro de 2013, data de sua exoneração, conforme Memorando Circular à fl.13.

Pois bem. Acerca das contratações efetivadas pelo Poder Público, vale dizer que, nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em

concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, sendo que, consoante prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Não resta dúvida que à Administração Pública é conferido o poder discricionário de contratar temporariamente, no entanto, cabe a legislação de cada ente da federação disciplinar a questão, explicitando as situações que podem ser consideradas como de excepcional interesse público e estipulado o prazo máximo do contrato, resguardando seu caráter temporário.

A autora foi contratada para prestar serviços junto à Secretaria de Educação e Cultura, função que absolutamente não apresenta caráter transitório e emergencial, até mesmo pelo tempo que permaneceu no cargo e, tratando-se de necessidade permanente da Administração, logo, tem-se, de fato, um **contrato nulo, já que não houve a pecha da contratação de emergência.**

O STF, em recente decisão (RE N°. 596.478/RR), reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema e julgou pela constitucionalidade do art. 19 -A, da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41/2001, que assim especifica:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Como se vê, a redação da referida norma não deixa margem a outra interpretação e a sua afastabilidade no caso concreto estaria condicionada a uma declaração incidental de inconstitucionalidade, o que de fato não aconteceu.

Vejamos o julgado do STF:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. **É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração**

Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

O Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal, em casos análogos, assim decidiram:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DO FGTS. 1. O Tribunal de origem decidiu que o fato de o contrato temporário ser declarado nulo não induz ao pagamento do FGTS. Tal entendimento destoa da jurisprudência do STJ, que é no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1335115/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012).

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PRÓ TEMPORE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECEBIMENTO DO FGTS. SÚMULA Nº 466 DO STJ. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. PROVIMENTO DO APELO. Restando comprovada a prestação dos serviços, é dever do estado efetivar o pagamento das verbas trabalhistas, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao apelado. Segundo a jurisprudência do STJ, o titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público. (Súmula nº 466, STJ, 1ª seção, julgado em 13/10/2010). (TJPB; AC 032.2011.001159-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 04/04/2013; Pág. 8)

A relação entre os litigantes é de natureza administrativa. Logo, por ser pacífica a jurisprudência acerca do assunto, reconheço o direito da

autora de ter em sua conta vinculada os depósitos do FGTS do período de fevereiro de 2009 a fevereiro de 2013 (data de sua exoneração), respeitando, assim, a prescrição quinquenal conforme recente entendimento do STF quando do julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212.

Correção monetária, juros e honorários advocatícios fixados de acordo com a legislação.

Elucide-se, desde já, que a presente Remessa se mostra em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste egrégia Corte de Justiça, autorizando, por conseguinte, a aplicação do *caput* do artigo 557 da Lei de Ritos Civil.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunais Superiores.

Publique-se e Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 01 de dezembro de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles
Juiz Convocado - Relator